

Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

S.T.F.
00333

8.10.80

TRIBUNAL PLENO

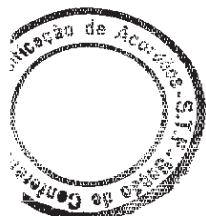
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.257 - DISTRITO FEDERAL

V O T O (VISTA)

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES - 1. Embora o advogado dos impetrantes tenha poderes para desistir (a procuração a fls. 97 lhe outorga "poderes ad et extra judicium, além dos especiais constantes do Código Processo Civil, inclusive o de substabelecer, com ou sem reservas", e um desses poderes especiais, segundo o artigo 38 do C.P.C., é o de desistir), é inequívoco que os impetrantes, com sua petição a fls. 507 a 523, não visam a desistir da ação (para o que, aliás, mister seria a concordância da parte adversa), mas, sim, a obter desta Corte o pronunciamento de que, não obstante todos os esforços deles, o pedido está prejudicado, por haver falhado a presunção do Tribunal de que o fato, por eles atacado, não se consumaria. Com efeito, lê-se na parte final dessa petição (fls. 522/523):

01201020
03760200
02573050
01280800

"Conforme vinha sendo objetivamente previsto pelos autores, ao contrário da presunção desta Colenda Corte, o Congresso Nacio-



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

S.T.F.
00334

MS Nº 20.257 - DF

- 2 -

nal deliberou, ao arrespio da Constituição, em pouco mais de 48 (quarenta e oito) horas, sobre proposta tendente a abolir a República e a Federação (doc. anexo).

Hoje encontramos-nos todos, — Supremo Tribunal Federal e Impetrantes — diante de um fato consumado. Diante da violência perpetrada. Frente a um abuso de poder incontido e impune. Frente a uma ilegalidade com foro de definitiva e com timbre de irreversibilidade, porque ainda que venha o Poder Judiciário, no futuro e por ação própria, — e que se requererá oportunamente — declarar a inconstitucionalidade da medida prorrogacionista, não haverá reparo possível para o conseqüente. A prática de ato ilegal de que foram vítimas os Impetrantes, como atingidas foram a República e a Federação.

Todos nós que estávamos "numa cunhada e mimenta da história e trabalhando para o porvir" — ao dizer de Rui — sem podermos agora dissipar a "curração dos maus dias", posto que órgãos da tutela jurídica e, julgados pelos fatos, quedamos, circunvalados, ao pé do Altar da Justiça, em busca de seus direitos.



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

S.T.F.
00335

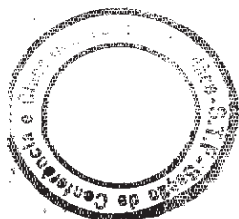
MS Nº 20.257 - DF

- 3 -

Consumida assim toda e qualquer possibilidade de prestação da tutela jurisdicional, aos Impetrantes nada mais remanesce senão considerar que, data máxima vênia, de nenhum modo concorreram direta ou indiretamente, no ral, política ou juridicamente, para a consu mação da violência da prorrogação, pelo que lhes parecem de insuperável dever, com Superiorum permissu, dar ao conhecimento de V. Exa. que o pedido formulado na inicial se en contra absolutamente prejudicado, inclusive e notadamente com a Promulgação da Emenda nº 3, oferecida a Proposta de Emenda à Constituição de nº 51/80, no dia 09.09.1980, deven do, assim, o Nobre Relator, acaso julgue pertinente, aplicar o que mandamenta o art. 22, item IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

2. E, com a devida vênia do eminente relator e dos colegas que o estão acompanhando, não há, no caso, como julgar-se prejudicado o pedido.

Com efeito, se o próprio relator sustenta, em seu voto, que o mandado de segurança preventivo já era impossível de ser obtido quando de sua impetração, por haver sido interposto depois de o ato atacado como inconstitucio-



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

S. T. F.
00336

MS Nº 20.257 - DF

- 4 -

nal já ter sido praticado, não há, evidentemente, que se fa-
lar em prejudicialidade, que só ocorre quando o objeto era
possível quando da propositura da ação, deixando de sê-lo,
no entanto, no curso do processamento desta. Se ele era ju-
ridicamente impossível de ser alcançado antes mesmo da pro-
positura da ação, o que há é extinção do processo sem julga-
mento do mérito, por não existir uma das condições da ação
(artigo 267, VI, do Código de Processo Civil).

Entendo, no entanto, que nem isso, em verda-
de, ocorre.

No § 1º do artigo 47 da Constituição Federal,
preceitua-se que:

"Não será objeto de deliberação a pro-
posta de emenda tendente a abolir a Fed-
eração ou a República".

Objeto de deliberação significa, sem a menor
dúvida, objeto de votação, porque é neste momento de que se
delibera a favor da emenda ou contra ela.

Por outro lado, se a direção dos trabalhos do
Congresso cabe ao Presidente do Senado; se este, pelo pró-
prio Regimento Comum do Congresso Nacional (artigo 73), po-
de, liminarmente, rejeitar a proposta de emenda que não aten-
da ao disposto no artigo 47, § 1º, da Constituição (e quem
tem poder de rejeição liminar o tem, igualmente, no curso do



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

S.T.F.
00337

MS Nº 20.257 - DF

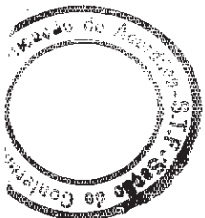
- 5 -

processo); e se a Constituição alude a objeto da deliberação (o que implica dizer que seu termo é o momento imediatamente anterior à votação); não há dúvida, a meu ver, de que, a qualquer tempo, antes da votação, pode a Presidência do Congresso, convencendo-se de que a proposta de emenda tende a abolir a Federação ou a República, rejeitá-la, ainda que não o tenha feito inicialmente.

Cabível, portanto, no momento em que o presente mandado de segurança foi impetrado, sua impetração preventiva, uma vez que visava ele a impedir que a Presidência de Congresso colocasse em votação a proposta de emenda. Aprovada esta, o mandado de segurança - como tem entendido esta Corte - se transforma de preventivo em restaurador da legalidade.

3. Afastada essa preliminar, também não acoinha a outra - que é de mérito - com a qual fundamentam seus votos os eminentes colegas que estão indeferindo o pedido.

Não admito mandado de segurança para impedir tramitação de projeto de lei ou proposta de emenda constitucional com base na alegação de que seu conteúdo entra em choque com algum princípio constitucional. E não admito porque, nesse caso, a violação à Constituição só ocorrerá depois de o projeto se transformar em lei ou de a proposta de emenda vir a ser aprovada. Antes disso, nem o Presidente da Casa do Congresso, ou deste, nem a Mesa, nem o Poder Legislativo estão praticando qualquer inconstitucionalidade.



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

S.T.F.
00338

MS Nº 20.257 - DF

- 6 -

mas estão, sim, exercitando seus poderes constitucionais referentes ao processamento da lei em geral. A inconstitucionalidade, nesse caso, não será quanto ao processo da lei ou da emenda, mas, ao contrário, será da própria lei ou da própria emenda, razão por que só poderá ser atacada depois da existência de uma ou de outra.

Diversa, porém, são as hipóteses como a presente, em que a vedação constitucional se dirige ao próprio processamento da lei ou da emenda, vedando a sua apresentação (como é o caso previsto no parágrafo único do artigo 57) ou a sua deliberação (como na espécie). Aqui, a inconstitucionalidade diz respeito ao próprio andamento do processo legislativo, e isso porque a Constituição não quer - em face da gravidade dessas deliberações, se consumadas - que sequer se chegue à deliberação, proibindo-a taxativamente. A inconstitucionalidade, neste caso, já existe antes de o projeto ou de a proposta se transformarem em lei ou em emenda constitucional, porque o próprio processamento já desrespeita, frontalmente, a Constituição.

É cabe ao Poder Judiciário - nos sistemas em que o controle da constitucionalidade lhe é outorgado - impedir que se desrespeite a Constituição. Na guarda da observância desta, está ele acima dos demais Poderes, não havendo, pois, que falar-se, a esse respeito, em independência de Poderes. Não fora assim e não poderia ele exercer a função que a própria Constituição, para a preservação dela,



Supremo Tribunal Federal
da
República Federativa do Brasil

S.T.F.
00339

MS Nº 20.257 - DF

- 7 -

lhe outorga.

4. Considero, portanto, cabível, em tese, o presente mandado de segurança.

Indefiro-o, porém, por ser manifesta a impropriedade de sua fundamentação.

A emenda constitucional, em causa, não viola, evidentemente, a República, que presuppõe a temporariedade dos mandatos eletivos. De feito, prorrogar mandato de dois para quatro anos, tendo em vista a conveniência da coincidência de mandatos nos vários níveis da Federação, não implica introdução do princípio de que os mandatos não mais são temporários, nem envolve, indiretamente, sua adoção de fato, como sustentam os impetrantes, sob a alegação de que, a admitir-se qualquer prorrogação, infirma que locae, estar-se-ia a admitir prorrogação por vinte, trinta ou mais anos. Julga-se à vista do fato concreto, e não de suposição, que, se vier a concretizar-se, acarretará, então, julgamento para aferir-se da existência, ou não, de fraude à proibição constitucional.

OSM.

